

Publicite-se na página
do A.E.R., à direção e
às comissões de
escolas.

28/04/2022

O diretor
H. L. 24/11

H. L.

Juntos a Construir o Futuro!

REGULAMENTO SEGURO ESCOLAR



Resende, 1 de abril de 2022



«A administração é a arte de aplicar as leis
sem lesar os interesses».

(Honoré De Balzac)



Juntos a Construir o Futuro!

fly

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| ÍNDICE | 2 |
| Introdução..... | 3 |
| Competência dos Órgão de Direção e Gestão..... | 3 |
| Preenchimento de Impressos | 4 |
| Garantias do Seguro Escolar..... | 4 |
| Meios Auxiliares de Visão | 5 |
| Assistência Médica..... | 5 |
| Especialidades de fisioterapia e estomatologia..... | 5 |
| Despesas de farmácia..... | 5 |
| Transporte..... | 6 |
| Próteses | 6 |
| Prejuízos causados a terceiros | 7 |
| Incapacidade temporária, incapacidade permanente e morte | 7 |
| Indemnização..... | 8 |
| Cálculo da indemnização | 8 |
| Atropelamento..... | 8 |

Introdução

O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura financeira da assistência, em caso de acidente escolar, complementarmente aos apoios assegurados pelo Sistema ou Subsistemas e seguros de Saúde de que os alunos sejam beneficiários.

Abrange os alunos de todos os graus de ensino a frequentar escolas da rede pública, alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de associação e ainda alunos que frequentam cursos de ensino recorrente e de educação extra curricular. Abrange ainda, os alunos que frequentam: atividades de animação sócio educativa; que participam em estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho necessários à certificação; atividades de desporto escolar; programas de ocupação de tempos livres, deslocações ao estrangeiro integrados em visitas de estudo e ainda as situações resultantes do referido no despacho nº 12591/2006, de 16 de Junho – art.º 24º.

Nota: As atividades de animação socioeducativa ou atividades de tempos livres, que se realizam fora dos estabelecimentos de educação e ensino e nas pausas letivas, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, não estão abrangidas pelo seguro escolar. O serviço de apoio à família na educação pré-escolar encontra-se abrangido pelo seguro escolar. Encontra-se regulamentado pela portaria nº 413/99, de 8 de Junho, devendo todas as escolas dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32º, a fim de que todos os encarregados de educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

Competência dos Órgão de Direção e Gestão

1 – Aos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.

2 – No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:

a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;

b) Elaborar o inquérito do acidente e recolher todos os elementos complementares indispensáveis ao seu preenchimento, o qual deverá ser esclarecedor das condições em que se verificou a ocorrência;

Handwritten signature

c) Acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como, os encargos que vão sendo assumidos;

d) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;

e) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.

3 – Relativamente a cada aluno deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo, bem como, cópia do IBAN do aluno e/ou encarregado de educação.

Preenchimento de Impressos

1 – O inquérito de acidente deverá ser integralmente preenchido, incluindo o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto nº 1, do artigo 32º da Portaria nº 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

2 – As requisições de fundos, devidamente preenchidas e numeradas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no regulamento.

Garantias do Seguro Escolar

As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de protecção social e de saúde de que o aluno seja beneficiário.

O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado e por ele abrangido, garante a assistência médica e medicamentosa e o transporte, alojamento e alimentação indispensáveis para garantir essa assistência.

Meios Auxiliares de Visão

A cobertura de despesas de óculos partidos, na sequência de acidentes escolares, nomeadamente decorrentes das condições físicas da escola (piso escorregadio) e no decurso das aulas de Educação Física, mediante atestado entregue no início do ano letivo em como o aluno não pode prescindir dos meios auxiliares de visão na sua atividade diária, poderão, excepcionalmente, ser incluídos nas normas do seguro escolar. (Ofício-Circular n.º 39/07).

Assistência Médica

A assistência médica para ser abrangida pelo seguro escolar deverá ser prestada pelas instituições hospitalares públicas e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o sistema, subsistema ou seguro de saúde de que os alunos beneficiem.

Os alunos devem ser encaminhados para os hospitais públicos acompanhados da fotocópia do cartão de utente.

Especialidades de fisioterapia e estomatologia

1 – Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se nos hospitais públicos ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, na área, o órgão diretivo deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

2 – O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à especialidade de estomatologia.

Despesas de farmácia

1 – As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica ou guia de tratamento e dos recibos

Handwritten signature

originais. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos deve impedir o respectivo pagamento.

2 – Os encarregados de educação deverão ser informados de que da prescrição médica devem constar sempre o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde que os alunos beneficiam.

Transporte

1 – Para o transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve ser utilizado o mais adequado à gravidade da lesão.

2 – Nos dias subsequentes, os transportes a utilizar devem ser os públicos, salvo não os havendo, ou se outros forem mais indicados à situação e determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.

3 – As despesas de transporte terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.

4 – Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos nomeadamente com identificação do sinistrado e percurso efetuado.

5 – Em caso de utilização de viatura particular, o procedimento a adotar consta do ponto nº 4 e 5, do artigo 9º, da Portaria nº 413/99, de 8 de junho.

6 – No caso de a ocorrência não ser abrangida pelo seguro escolar este contempla o pagamento da despesa referente ao transporte da primeira deslocação.

Próteses

1 – A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares, são asseguradas pelo seguro escolar após a comparticipação do sistema/subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que a danificação ou inutilização das mesmas resultem de acidente escolar.

2 – Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório devem ser adquiridos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico que a respetiva aquisição de compra.

Prejuízos causados a terceiros

1 - São garantidos os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que se encontre sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino/educação.

2 - Recomenda-se que sejam solicitados orçamentos de diferentes entidades sobre as respetivas reparações.

3 - Quando os danos forem causados em viaturas é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso de a ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar dois orçamentos de arranjo da viatura e o recibo do pagamento relativo ao orçamento mais baixo.

Incapacidade temporária, incapacidade permanente e morte

1 – Se do acidente escolar resultar incapacidade temporária e se o aluno exercer atividade profissional remunerada, deverá o visado ser submetido obrigatoriamente a Junta Médica para determinação dessa incapacidade temporária. Posteriormente a escola deverá pagar os prejuízos que o aluno apresentar com a devida prova. A título de exemplo, refere-se caso o aluno tenha tido descontos na remuneração mensal, a escola deverá solicitar documento comprovativo passado pela entidade patronal que declare o valor que foi objeto de desconto no período determinado pela Junta Médica.

2 – Nos casos em que a escola preveja que surja incapacidade permanente decorrente do acidente deverá ser dada particular atenção à situação informando os encarregados de educação de que deverão entregar relatório médico que confirme a incapacidade permanente e que declare que já houve alta clínica.

3 – A escola, nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DGEstE para efeitos de realização de Juntas Médicas.

4 – Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

Indemnização

A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento de indemnização por incapacidade temporária, por incapacidade permanente e por danos morais. A escola, quer nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente, deverá instruir os respectivos processos e remetê-los à DGEstE para efeitos de realização de juntas médicas. Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

Cálculo da indemnização

1 – A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente tem direito é calculada em função do grau de desvalorização definitiva que lhe seja atribuída.

2 – O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela junta médica, fixando-se o valor entre 100 e 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

3 – O coeficiente de incapacidade é fixado por uma junta médica, de acordo com a tabela nacional de incapacidades.

4 – A indemnização por danos morais é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal ao senhor Delegado Regional de Educação.

Atropelamento

1 - Em caso de atropelamento, só se considera acidente escolar quando, cumulativamente:

a) A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;

b) Ocorra no percurso normal para e do local de atividade escolar à residência habitual, em período imediatamente anterior ao início da atividade ou imediatamente ulterior ao seu termo, dentro do período de tempo considerado necessário para ser percorrido a pé;

c) Seja participado às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo de 15 dias, ainda que aparentemente tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente;

d) O aluno sinistrado seja menor de idade e não esteja acompanhado por um adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância, salvo se este for docente ou funcionário do estabelecimento de educação ou ensino.

2 - Por despacho fundamentado do senhor Delegado Regional de Educação e considerando as conclusões quanto à ocorrência das autoridades policiais ou judiciais, designadamente quanto à impossibilidade de localização ou identificação do responsável pelo atropelamento, pode o aluno sinistrado, cumpridos os demais requisitos do número anterior, ficar abrangido pelo seguro escolar.

Agrupamento de Escolas de Resende, 26 de abril de 2022.

O Diretor:

António Luís Pinto Marques